



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná  
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

General Carneiro, 01 de junho de 2020.

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Inexigibilidade Chamamento Público

Objeto: Termo Fomento Associação de Produtores de Leite de General Carneiro Bom Leite.

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se da análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo da Inexigibilidade de Chamamento Público nº 004/2020 e Termo de Fomento nº 004/2020, o qual tem por objetivo o repasse de recursos financeiros para viabilizar a coleta de laticínio entre os produtores de leite do Município De General Carneiro PR, possuindo o seguinte objeto: *“Viabilizar, através de subvenção social, a operação de transporte da produção de leite das unidades produtivas do Município até o laticínio, auxiliando na contratação da empresa especializada para realizar a coleta e transporte.”*.

Aponta-se que a Associação denominada “Bom Leite” é a única existente no Município, tendo iniciado suas atividades no ano de 2011, e desde então tendo desempenhado suas funções de maneira satisfatória.

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei nº. 13.019/2014 e Decreto Municipal nº. 15/2017.

Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

**ANÁLISE JURIDICA**

O artigo 31 da Lei nº. 13.019/2014, bem como o artigo 21 do Decreto Municipal nº. 15/2017, estabelecem que:

*“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações*





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná  
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

---

*da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

Cabe mencionar que para a celebração e formalização do termo de fomento pela Administração Pública, devem ser observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII, da Lei nº. 13.019/2014.

No caso concreto, o chamamento público não foi realizado pelos motivos de que a Associação de Produtores de Leite Bom Leite é a única na área de atuação em General Carneiro-PR, não havendo outras no mesmo segmento, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, como dispõe a Lei nº. 13.019/2014.

Assim, torna-se necessário que seja observada a legislação para a parceria em questão, conforme previsão no artigo 32 da Lei nº. 13.019/14:

*“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*

*§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e,*





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná  
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

---

*eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*

*§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.*

*§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.*

*§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”*

Portanto, é necessário que fique comprovada a inexistência de outras entidades similares, compatíveis com o objeto da parceria, motivo pela qual é recomendável que sejam reunidos todos os elementos para a efetiva demonstração da impossibilidade de competição, visando afastar questionamentos que possam vir a comprometer algum ato.

Outrossim, verifica-se que há lei autorizando a assinatura do termo de fomento, Plano de Trabalho em conformidade com a lei, o qual contém os requisitos fundamentais, bem como especificado o objeto geral do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade, e o impacto social esperado.

Ainda, dentre os documentos apresentados, há o cronograma de execução e descrição das ações, plano de aplicação dos recursos financeiros, cumprindo os requisitos exigidos no artigo 22 da referida Lei.

Por fim, o estatuto, relação de dirigentes e certidões negativas apresentadas para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná  
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

Desta feita se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na Lei nº. 13.019/14, de forma que não se vislumbra nenhum óbice quanto à homologação do certame e formalização do termo de fomento.

Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de inexigibilidade, podendo enquadrá-la, caso entenda estar devidamente justificada.

Diante ao exposto, opino pela possibilidade de realização do Termo de Fomento com a Associação de Produtores de Leite de General Carneiro Bom Leite, para os fins aqui estabelecidos, pelas razões acima expostas.

Este é o parecer, **S.M.J.**

*Guilherme A.O. Marques*  
**GUILHERME A. O. MARQUES**

Procurador Municipal